



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000142/2001-30
Recurso nº : 303-124324
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.107

PAF. O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade de votos. O recurso especial não pode ser conhecido, haja vista ter sido interposto e fundamentado com base no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que trata de decisão acordada por maioria de votos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela recorrente FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 18336.000142/2001-30
Acórdão nº : CSRF/03-05.107

Recurso nº : 303-124324
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial com base no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

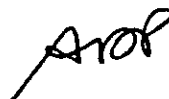
CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232. Produto exportado pela Venezuela e Colômbia e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime geral de Origem da ALADI (Res. 780).

A Douta Procuradoria sustenta que a Câmara, ao proferir a decisão, extrapolou os seus limites legais (recurso às fls. 87/91). Às fls. 92/103 foi acostado fax da PFN ao Conselho de Contribuintes com o Acórdão 302-35.435, de 19/03/2003, que recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Rejeitada a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame. Nulidade rejeitada.

MÉRITO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência (Relator Paulo Afonseca de Barros Faria Junior)

Negado provimento por unanimidade.



Processo nº : 18336.000142/2001-30
Acórdão nº : CSRF/03-05.107

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, entendendo ter ficado caracterizada a divergência jurisprudencial.

Cientificada, a empresa apresentou as contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000142/2001-30
Acórdão nº : CSRF/03-05.107

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O acórdão recorrido foi proferido por unanimidade de votos. *Data vênia*, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, haja vista ter sido interposto e fundamentado com base no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da CSRF, que trata de decisão proferida por maioria de votos.

A mera anexação posterior de um acórdão sem que tenha sido feita qualquer menção a ele no recurso especial não tem o dom de integrá-lo a ponto de se poder, em face do princípio da fungibilidade, conhecê-lo com base em divergência jurisprudencial.

Assim, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

